



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000767-36.2013.815.0601**

**RELATOR** : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA  
**APELANTE** : Ivonaldo Cordeiro de Sousa  
**ADVOGADO** : Robesmar Oliveira da Silva (OAB-PB nº 18.334)  
**APELADO** : Banco do Brasil S/A.  
**ADVOGADO** : Rafael Sganzerla Durand (OAB-PB nº 211648-A)  
**ORIGEM** : Juízo da Comarca de Belém  
**JUIZ (A)** : Deborah Cavalcanti Figueiredo

---

**AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELA PESSOA FÍSICA PLEITEANDO INDENIZAÇÃO EM NOME DA EMPRESA INDIVIDUAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. RAZÕES DO RECURSO CENTRADAS NA POSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL COM A PESSOA FÍSICA. EMPRESA INDIVIDUAL CONSIDERADA, PELO STJ, COMO MERA FICÇÃO JURÍDICA. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE ATIVA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- O STJ entende que a empresa individual é mera ficção jurídica, confundindo-se o patrimônio da empresa individual com o de seu sócio. Precedente AgRg no AREsp 665.751/SP.

- Tratando-se de empresário individual, a identidade pessoal e patrimonial entre ambos é patente, pois a mesma pessoa atua na esfera civil e comercial, respondendo ilimitadamente com seus bens pelas obrigações assumidas.

- Não havendo nenhuma distinção a ser feita, o empresário, na defesa de seu patrimônio e reputação comercial, tem legitimidade ativa *ad causam* para ajuizar ação para pleitear ressarcimento por danos que entende ter sofrido pela firma individual da qual é titular.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER** a Apelação, conforme voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.195.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Ivonaldo Cordeiro de Sousa contra a Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito em virtude da ilegitimidade ativa.

No Recurso de fls.144/153, alega que deve ser reconhecida a legitimidade ativa mediante equiparação do empresário individual com a pessoa física.

Sustenta que com base no princípio da aparência e na confusão de patrimônios e interesses, o ajuizamento da demanda pode ocorrer tanto pela pessoa física como pela empresa individual.

Por fim, argumenta que a firma individual é mera ficção jurídica, não havendo distinção entre ela e a pessoa física do empresário, e pede a nulidade da sentença.

Nas Contrarrazões de fls.158/175, argui que o Apelante não possui relação com a negociação realizada, sendo parte ilegítima.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso (fls.187/190).

**É o relatório.**

### **VOTO**

O cerne da questão cinge-se a saber se o Autor, Ivonaldo Cordeiro de Souza (pessoa física), tem legitimidade ativa, para pleitear

indenização decorrente de contrato firmado entre a pessoa jurídica Ivonaldo Cordeiro de Souza ME (empresário individual) e o Réu (BB Leasing S.A.).

O STJ entende que a empresa individual é mera ficção jurídica, confundindo-se o patrimônio da empresa individual com o de seu sócio.

Tratando-se de empresário individual, a identidade pessoal e patrimonial entre ambos é patente, pois a mesma pessoa atua na esfera civil e comercial, respondendo ilimitadamente com seus bens pelas obrigações assumidas. Não havendo qualquer distinção a ser feita, o empresário, na defesa de seu patrimônio e reputação comercial, tem legitimidade ativa *ad causam* para ajuizar ação para pleitear ressarcimento por danos que entende ter sofrido pela firma individual da qual é titular.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência desse Corte já se posicionou no sentido que a empresa individual é mera ficção jurídica. Desse modo, não há ilegitimidade ativa na cobrança pela pessoa física de dívida contraída por terceiro perante a pessoa jurídica, pois o patrimônio da empresa individual se confunde com o de seu sócio.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 665.751/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

A matéria não é recente. Vejamos:

Direito processual civil e comercial. Ação de cobrança de cheque, proposta, em nome próprio, pelo titular da empresa individual em favor de quem o cheque foi passado. Legitimidade. Prescrição. Ausência de impugnação específica de um dos argumentos utilizados pelo acórdão recorrido. Súmula 283/STF. Correção monetária. Honorários advocatícios. - A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que a empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal. Assim, o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o de seu sócio, de modo que não há ilegitimidade ativa na cobrança, pela pessoa física, de dívida contraída por terceiro perante a pessoa jurídica. Precedente. [...] Recurso especial não conhecido. (REsp 487.995/AP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 191)

Resta, portanto, demonstrada a legitimidade ativa do postulante. Entretanto, por não se tratar de causa madura, é necessário que o processo retorne ao primeiro grau de jurisdição para que ocorra a devida instrução.

Diante do exposto, PROVEJO O APELO, determinando o retorno dos autos ao juízo de 1º grau para o devido processamento.

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, Juiz Convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de julho de 2018.

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**

